

CONVITE Nº 14509/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **HEMI SISTEMAS PARA SINALIZAÇÃO LTDA – EPP (“HEMI”)** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada e vencedora a Proposta da empresa **GEFOKAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (“GEFOKAL”)**.

A licitação, na modalidade convite, tem por objeto o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DA COMUNICAÇÃO VISUAL DO SENAC JABAQUARA/SP**, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a Recorrida não preenche os requisitos técnicos e de regularidade fiscal. Argumenta que a Recorrida faz parte de um grupo econômico, respondendo solidariamente pelas dívidas fiscais de outra empresa, e que a Recorrida não fornece, não cria e não produz letras, letreiros ou painéis, mas tão somente os instala, além do que, tem outras atividades em seu objeto social que não tem relação com o objeto da licitação.

A Recorrida **GEFOKAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar.**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O item 4.1 do Edital estabelece que poderá participar da licitação e firmar contra dela decorrente com o Senac, *“pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto deste CONVITE e satisfaçam plenamente a todos os termos e condições dispostas no presente Edital”*.

Da análise do objeto social do contrato social da Recorrida, assim como as atividades indicadas em seu CNPJ, dúvidas não restam de que ela está apta a executar o trabalho necessário, qual seja, o fornecimento e instalação de comunicação visual objeto do certame.

O fato de possuir “outras atividades” no objeto social que não guardam relação com o objeto da licitação, não é motivo para inabilitação da Recorrida e de nenhuma outra licitante. Apenas se as atividades descritas em seu objeto social não se enquadrassem no ramo pertinente ao objeto da licitação é que seria o caso de inabilitação.

A licitante vencedora deverá cumprir integral e satisfatoriamente o objeto da licitação, sob penas de aplicação das penalidades constantes do futuro contrato a ser assinado.

Por oportuno, merece ressaltar, ainda, que a Recorrida já prestou ao Senac – Unidade Águas de São Pedro, com aptidão técnica e de execução, serviços de comunicação visual e sinalização, fornecendo material e cumprindo com suas obrigações, conforme Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado.

Com relação ao outro argumento apresentado de que Recorrida não estaria em ordem com sua regularidade fiscal, os documentos apresentados comprovam o contrário, tanto é que foram entregues as competentes certidões de regularidades com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

A sociedade GEFOKAL SISTEMA DE SINALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 09.094.452/0001-54) é pessoa jurídica distinta da Recorrida GEFOKAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. (CNPJ nº 53.835.467/0001-18), mesmo que tenham sócios comuns.

Perante o Senac SP e de acordo com as regras editalícias, eventuais problemas fiscais ou cíveis com outras empresas não impedem a participação na presente licitação. Apenas se estivéssemos diante das proibições

estabelecidas no item 4.2² e seus subitens, é que seria o caso de inabilitação da Recorrida ou de qualquer outra licitante.

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida, que está em obediência aos princípios que regem as contratações do Senac SP, notadamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, objetividade, e isonomia, imprescindíveis para a lisura e transparência do certame.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **HEMI SISTEMAS PARA SINALIZAÇÃO LTDA – EPP** mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 07 de abril de 2024

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

² 4.2 **Não poderão participar da presente Licitação:**

- 4.2.1 Empresas suspensas de licitar ou contratar com o Senac, ou que estejam litigando administrativa ou judicialmente contra o Senac, exceto se tais litígios versarem sobre matérias tributária/previdenciária;
- 4.2.2 A critério do Senac, poderão ser suspensas do direito de participar da presente Licitação as empresas suspensas do direito de licitar ou contratar com o Sesc ou com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, ou que se encontrem em litígio judicial ou administrativo com tais entidades;
- 4.2.3 Empresas consorciadas ou sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas;
- 4.2.4 Autor do Projeto Básico ou empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico.